

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

The inter-american court of human rights regarding the brazilian socio-educational system

Andrea Teixeira de Souza¹
Beatriz Fraga de Figueiredo²

Resumo: O presente artigo visa a analisar as medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos destinadas à proteção de adolescentes privados de liberdade no Brasil, bem como evidenciar a repercussão de referidas medidas no plano prático. A análise da situação é feita a partir das Resoluções que ditam medidas provisórias tendentes a prevenir superlotação nas unidades socioeducativas, agressões aos internos e outras violações de direitos. O estudo explora as especificidades das medidas provisórias e os requisitos exigidos para sua solicitação, além de revelar as vantagens de tal função jurisdicional. A conclusão é no sentido de que as medidas provisórias da Corte Interamericana, somadas aos instrumentos do direito interno, representam importante ferramenta para o aprimoramento das políticas públicas destinadas à socioeducação.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias. Adolescentes. Unidades Socioeducativas. Brasil.

Abstract: *This article intends to analyze the provisional measures granted by the Inter - American Court of Human Rights for the protection of adolescents deprived of their liberty in Brazil, as well as to show the repercussion of these measures on a practical level. The analysis of the situation is based on the Resolutions that order provisional measures for preventing overcrowding in socio-educational units, aggression against inmates and other violations of rights. The study explores the specificities of the provisional measures and the requirements for their application, in addition to the advantages of such a judicial function. The conclusion is that the provisional measures of the Inter-American Court, in addition to the instruments of domestic law, represent an important tool for the improvement of public policies aimed at socio-education.*

Keywords: *Inter-American Court of Human Rights. Provisional Measures. Adolescents. Socio-educational units. Brazil.*

1 A autora é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo desde 2000 e Membro Auxiliar da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público desde 2017. Bolsista Fulbright no Programa Hubert H. Humphrey, American University -Washington College of Law nos Estados Unidos da América em 2008/2009.

2 A autora é Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Participante da 21nd Inter-American Human Rights Moot Court Competition, organizada pela American University – Washington College of Law nos Estados Unidos da América em 2016.

Sumário: Introdução. 1. Possibilidades de atuação da Corte Interamericana. 2. As medidas provisórias referentes ao Sistema Socioeducativo brasileiro. 3. A escolha das medidas provisórias. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha suas funções jurisdicionais em relação aos Estados americanos que aceitam sua competência contenciosa. O Brasil é um desses Estados. Dentre as decisões da Corte, merecem destaque as medidas provisórias destinadas à proteção do público formado por adolescentes, os quais são destinatários de tratamento prioritário no direito internacional e interno.

Com relação aos adolescentes no Brasil, a primeira atuação da Corte Interamericana ocorreu com a outorga de medidas provisórias para proteção dos internos no Complexo do Tatuapé, localizado no estado de São Paulo, em 2005. Esse complexo era gerido, à época, pela “Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor” (FEBEM).

Posteriormente, em 2011, a outorga das medidas provisórias se dirigia aos adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, também chamada Unis, localizada no estado do Espírito Santo. No tocante a esta, a Corte Interamericana proferiu onze Resoluções até o momento. A primeira data de 25 de fevereiro de 2011 e a mais recente data de 15 de novembro de 2017.

O presente artigo visa a analisar a jurisprudência da Corte Interamericana relacionada a medidas provisórias destinadas à proteção de adolescentes privados de liberdade no Brasil, mais especificamente nos estados de São Paulo e Espírito Santo, bem como demonstrar a repercussão de referidas medidas no plano prático. A intenção é evidenciar a importância de a Corte Interamericana outorgar medidas provisórias, em assuntos não submetidos a seu conhecimento, como forma de proteção do direito à vida e integridade física, sobretudo, de grupos vulneráveis como adolescentes privados de liberdade.

Para tanto, serão analisadas as Resoluções publicadas pela Corte Interamericana relacionadas aos assuntos mencionados, nas quais as medidas de proteção visam a prevenir superlotação nas unidades, agressões aos internos, dentre outros.

Serão apontadas as especificidades das medidas provisórias e os requisitos exigidos para sua solicitação, conforme jurisprudência da própria Corte Interamericana, bem como serão explicitadas as vantagens de tal função jurisdicional.

1. POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana, na qualidade de instituição judicial autônoma, possui como objetivo primordial aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Dispõe da função contenciosa, na qual se insere a possibilidade de resolução de casos por intermédio de sentença, seguida do mecanismo de supervisão de sentenças, se necessário.

Além da função contenciosa, a Corte Interamericana exerce a função consultiva, prevista no artigo 64 da Convenção Americana, a qual possibilita aos Estados membros da Organização dos

Estados Americanos (OEA), consultarem sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

Por fim, consoante assegura o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 de seu Regulamento, em casos de extrema gravidade e urgência, a Corte Interamericana pode outorgar medidas provisórias a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas, nos assuntos que estiver conhecendo.

Caso se trate de assuntos não submetidos a seu conhecimento, a Corte Interamericana ainda pode atuar, porém, condicionada à provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual é a única legitimada a solicitar medidas provisórias nessas hipóteses.

Frisa-se que é permitido às vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, acesso direto à Corte Interamericana para solicitar medidas provisórias, desde que concernentes a caso contencioso em trâmite.

Embora o Sistema Interamericano restrinja à Comissão e aos Estados partes a possibilidade de submeter os casos diretamente à Corte Interamericana, resta evidenciado o intuito de flexibilização no tocante à solicitação de medidas provisórias, a saber: permite-se que a solicitação seja apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação e, diretamente pelas vítimas, supostas vítimas ou representantes quando relacionados aos casos contenciosos submetidos a seu conhecimento. Além disso, todos os escritos dirigidos à Corte Interamericana poderão ser apresentados pessoalmente, via *courier*, fac-símile ou correio postal ou eletrônico, o que revela o intuito de ampliar o acesso à justiça e tornar célere o processamento das medidas.

Ao outorgar medidas provisórias, a Corte Interamericana tem, em alguns casos, exigido a individualização das pessoas que correm risco de sofrer danos irreparáveis e, em outras oportunidades, ordena a proteção a um grupo de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas são identificáveis e encontram-se em situação de perigo, tal como ocorre nos casos citados dos adolescentes privados de liberdade.

Após a outorga de referidas medidas, é assegurada à Corte Interamericana a supervisão de seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios do Estado, que contam com observações dos beneficiários das medidas. Na sequência, a Comissão apresenta seu próprio relatório, manifestando-se sobre os apontamentos, nos termos do artigo 27.7 do Regulamento da Corte Interamericana.

Diante dos relatórios, a Corte Interamericana avalia o estado de implementação das medidas e a pertinência de designação de uma audiência pública, ocasião em que o Estado pode esclarecer sobre as medidas adotadas e os representantes dos beneficiários e a Comissão têm a oportunidade de demonstrar, se for o caso, a persistência da situação de urgência. Caso se verifique desnecessária a designação da audiência, a Corte Interamericana poderá emitir Resoluções e manifestar-se sobre o eventual cumprimento das medidas outorgadas.

A respeito da relevância das medidas provisórias de proteção de Direitos Humanos, os ensinamentos de Cançado Trindade são esclarecedores no tocante à sua natureza preponderantemente tutelar, dada a função de salvaguardar os próprios direitos fundamentais da pessoa humana. As Resoluções recentes da Corte Interamericana expressam claramente tal entendimento. O autor destaca como exemplar e, sem paralelos na jurisprudência internacional contemporânea, a construção da Corte Interamericana a respeito do alcance das medidas provisórias uma vez que se enfatiza o potencial de proteção por meio do disposto no artigo 63 da Convenção Americana. Não obstante a clarividente relevância das medidas provisórias de proteção, ainda se observa, corriqueiramente, o descumprimento destas por parte dos Estados. Nessas hipóteses, o

descumprimento acarretaria um *breach of treaty* adicional por parte do Estado responsável, já que as medidas provisórias decorrem de expressa previsão convencional (*ex vi* artigo 63.2 da Convenção Americana).

Nesse ínterim, a jurisprudência da Corte Interamericana, a partir dos votos do juiz Cançado Trindade no caso *Eloísa Barrios e outros versus Venezuela* (Resoluções de 29/06/2005 e 22/09/2005), desenvolveu a tese denominada *responsabilidade estatal autônoma* por descumprimento de Medidas Provisórias de Proteção, somada à responsabilidade original do Estado pela alegada violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.

Mencionada tese é reforçada porquanto as medidas provisórias de proteção acarretam obrigações para os Estados envolvidos, que se distinguem das obrigações emanadas das sentenças quanto ao mérito dos respectivos casos. Significa dizer que as medidas provisórias constituem um instituto jurídico dotado de autonomia e têm um regime jurídico próprio, o que evidencia a importância da dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos. O descumprimento das medidas gera responsabilidade do Estado e consequências jurídicas.

Importante esclarecimento acerca da competência da Corte Interamericana no âmbito das medidas provisórias é que somente podem ser considerados os argumentos relacionados diretamente com a necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas indicadas no pedido que ensejou as medidas. A exemplo, se foram outorgadas medidas provisórias em relação a adolescentes internados em uma determinada unidade socioeducativa, a Corte não tratará de assuntos referentes a adolescentes internados em outra unidade, mesmo que localizada no mesmo Estado. Em tal situação, deve ser feita nova petição à Comissão, para outorga de medidas cautelares; ou os fatos devem ser submetidos à Corte por meio dos casos contenciosos correspondentes, se houver.

Tal explicação se revela bastante útil uma vez que é comum verificar solicitação para que as medidas provisórias se estendam a unidades diferentes das destinatárias das medidas, sob a alegação de que todas as unidades socioeducativas fazem parte de um mesmo sistema.

Inegável que qualquer serviço público deve ser prestado adequadamente em todo o Estado, contudo, seria inviável a qualquer Tribunal analisar, durante a vigência de medidas provisórias outorgadas, fatos ocorridos em unidades distintas das que são objeto das respectivas ordens. Ao se considerar que o Estado é quem figura no polo passivo das demandas perante a Corte, se houvesse possibilidade de extensão das medidas provisórias para unidades não destinatárias do pedido inicial, as hipóteses de ampliação seriam infundáveis.

2. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS REFERENTES AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Cumprir destacar que, no sistema brasileiro, somente adolescentes são destinatários de medidas socioeducativas, dentre as quais, as privativas de liberdade: internação e semiliberdade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu art. 2º define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Faz-se tal registro uma vez que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, conceitua criança como o ser humano menor de dezoito anos de idade, sem fazer menção ao termo adolescente.

Curiosamente, a versão em português das Resoluções sobre o Complexo de Tatuapé traz o assunto “Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé” podendo levar ao entendimento de que crianças, assim definidas como pessoas com menos de doze anos, poderiam estar privadas de liberdade no Brasil. Atribuímos tal fato à diferença de conceituação do termo na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira Resolução sobre o assunto é datada de 17 de novembro de 2005 e a última de 25 de novembro de 2008. Nesse intervalo de tempo, a fundação gestora das medidas socioeducativas no estado de São Paulo passou de Febem para a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, mais conhecida por Fundação Casa.

As primeiras medidas provisórias foram outorgadas a partir de uma solicitação apresentada à Corte Interamericana, em 8 de outubro de 2005, pela Comissão Interamericana.

Em 8 de outubro de 2005, a Comissão, seguindo o procedimento previsto no artigo 63.2 da Convenção Americana, submeteu à Corte Interamericana uma solicitação de medidas provisórias com o propósito de garantir que o Estado brasileiro protegesse a vida e a integridade pessoal dos adolescentes residentes do Complexo do Tatuapé, da Febem e, ainda, de eventuais e futuros internos.

Frise-se, por oportuno, que antes de o requerimento das medidas provisórias ser apresentado à Corte Interamericana, a Comissão, no uso de suas atribuições e amparada em seu Regulamento, já havia solicitado ao Estado brasileiro que adotasse medidas cautelares em razão do risco iminente de dano irreparável aos internos. Tal risco decorria dos relatos frequentes de ameaças, agressões físicas, alegações de tortura e motins, sem que houvesse medidas eficazes para remediar a situação.

As medidas cautelares determinadas pela Comissão tinham, primordialmente, o escopo de garantir que o Estado: a) protegesse eficazmente a vida e a integridade pessoal de todos os adolescentes internos na Febem Tatuapé; b) impedisse que os internos fossem submetidos a tortura ou castigos físicos; c) avaliasse a pertinência de desligamento de funcionários envolvidos em atos de violência; e d) adequasse a estrutura física e condições de higiene e segurança do complexo.

Como as medidas cautelares não foram suficientes para alterar o plano fático, a Corte Interamericana, em Resolução datada de 17 de novembro de 2005, outorgou as medidas provisórias requeridas e, por fim, designou audiência pública para 29 de novembro de 2005.

No dia seguinte à audiência pública, a Corte Interamericana reiterou as medidas provisórias anteriormente outorgadas e acrescentou diretrizes mais específicas ao requerer do Estado que empreendesse ações para: a) reduzir substancialmente a aglomeração no Complexo do Tatuapé; b) confiscar as armas que, porventura, estivessem em poder dos adolescentes; c) separar os internos, conforme os padrões internacionais sobre a matéria; e d) prestar atenção médica aos internos de forma a garantir o direito à integridade pessoal.

As medidas provisórias foram renovadas até o ano de 2008, quando a Corte Interamericana, após uma audiência pública, observou que, desde a Resolução datada de 17 de novembro de 2005, foram produzidos avanços uma vez que o Estado procedeu à desativação paulatina do Complexo de Tatuapé e transferiu os internos para outras unidades que não apresentavam superlotação. Na sequência, as instalações do Complexo de Tatuapé foram completamente destruídas em 16 de outubro de 2007. Adicionalmente, a Corte Interamericana constatou que o Estado construiu novas unidades de internação e adotou mudanças institucionais que levaram à redução do número de rebeliões, motins e índice de adolescentes reincidentes em atos infracionais. Diante desse cenário, a Corte Interamericana concluiu que os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias em

favor dos internos privados de liberdade no Complexo do Tatuapé já não subsistiam. Em conclusão, na data de 25 de novembro de 2008, foram levantadas as medidas provisórias outorgadas em favor dos adolescentes privados de liberdade no Complexo do Tatuapé da Fundação Casa.

No tocante à Unis, as medidas provisórias ainda estão vigentes.

No ano de 2009, a Unis apresentava um cenário de superlotação, aproximadamente duzentos e noventa internos em um espaço que comportaria, à época, cento e dez adolescentes. Nesse contexto de ocupação excedente, ocorreram três mortes violentas de adolescentes praticadas pelos próprios internos, nos sete primeiros meses daquele ano. Diante desse panorama, o Conselho de Defesa de Direitos Humanos da Serra (ES) e a Justiça Global apresentaram, em julho de 2009, pedido de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.³

Em 25 de novembro de 2009, a Comissão solicitou determinadas medidas cautelares ao Estado brasileiro, porém não se produziram os efeitos de proteção almejados razão pela qual, em 30 de dezembro de 2010, a Comissão submeteu à Corte Interamericana uma solicitação de medidas provisórias visando à proteção da vida e integridade pessoal dos adolescentes privados de liberdade e das outras pessoas que se encontrassem na Unis.

Em 25 de fevereiro de 2011, foi proferida a primeira Resolução da Corte Interamericana relacionada à Unis, para a proteção do direito à vida e integridade pessoal, direitos previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana. Até o momento, são onze Resoluções referentes à Unis.

A primeira Resolução requer ao Estado brasileiro que adote todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal dos adolescentes privados de liberdade na Unis, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento. Requer ao Estado que garanta um regime disciplinar compatível com as normas internacionais relativas à matéria e realize gestões para que as medidas de proteção à vida e a integridade pessoal sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários. Requer, ainda, a prestação de informações a cada dois meses sobre as providências destinadas a cumprir a decisão.

O prazo de vigência das medidas provisórias foi estabelecido para 30 de setembro de 2011. Em maio de 2011, foi criada a Comissão Interinstitucional do Sistema Socioeducativo do Espírito Santo⁴, composta por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, Secretaria de Estado de Justiça, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, Secretaria de Segurança Pública, além do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Referida comissão foi criada com a finalidade de manter um fórum permanente de diálogo entre os representantes dos beneficiários e as instituições envolvidas com a socioeducação a fim de buscar o aprimoramento contínuo do atendimento, bem como monitorar o cumprimento das medidas provisórias ditadas pela Corte Interamericana.

As medidas provisórias estão sendo renovadas até a presente data. As Resoluções subsequentes reconheceram alguns avanços na prestação do atendimento socioeducativo como a instalação de equipamento de monitoramento, capacitação dos agentes socioeducativos, regionalização do atendimento e medidas para a implementação do Pacto de Aprimoramento do Atendimento Socioeducativo. A presença regular de representantes do Ministério Público e

3 Dados extraídos da petição apresentada por Justiça Global e Conselho de Defesa de Direitos Humanos da Serra do estado do Espírito Santo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em julho de 2009. O pedido de medidas cautelares foi recebido pela Comissão em 15 de julho de 2009 e registrado como MC-224-09.

4 A Comissão Interinstitucional do Sistema Socioeducativo do Estado do Espírito Santo foi criada, em caráter permanente, pela Resolução Conjunta nº 01/2011 e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 19 de maio de 2011.

Defensoria Pública dentro da unidade foi registrada. Porém, os avanços não foram suficientes para que a Corte levantasse as medidas provisórias.

No decorrer da vigência das medidas, houve designação de audiências públicas, tendo ocorrido a mais recente em data de 19 de maio de 2017, em São José da Costa Rica, na sede da Corte Interamericana, durante o 118º Período Ordinário de Sessões. A audiência se destinou à análise das medidas provisórias referentes à Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo, Complexo Penitenciário de Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Verifica-se que a audiência pública se dirigiu a questões relacionadas a três estabelecimentos prisionais, onde maiores de dezoito anos cumprem pena privativa de liberdade e a uma entidade de execução de medidas socioeducativas destinada a adolescentes.

No tocante a esse ato, não nos pareceu interessante incluir questões relativas à unidade de internação de adolescentes em pauta de audiência que analisaria temas referentes a instituições prisionais. Os motivos que ensejaram as medidas provisórias nos estabelecimentos prisionais e na unidade de internação podem até coincidir em alguns pontos, como a superlotação, mas tal fato não seria suficiente para reunir, em uma única audiência, temática penal e matéria socioeducativa. Vale dizer que as medidas necessárias ao aprimoramento do sistema socioeducativo não se fundamentam nos mesmos princípios que norteiam o sistema prisional. Registra-se que uma das maiores lutas dos defensores de direitos das crianças e adolescentes é a manutenção de um sistema socioeducativo diferenciado, em contraposição aos que defendem a inserção dos adolescentes no sistema prisional e aplicação da legislação penal e processual penal a estes. Apesar da apontada inadequação, a audiência ocorreu e tratou dos quatro assuntos.

Após referida audiência pública conjunta, foi proferida a décima primeira Resolução concernente à Unis, datada de 15 de novembro de 2017, em que as medidas provisórias são mantidas visando a prevenir situações de amotinamento ou outras que possam alterar a ordem na unidade. Em suas considerações, a Corte Interamericana destaca melhorias no sistema socioeducativo, menciona a elaboração de um plano de trabalho realizado em conjunto com diversas instituições a saber: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo e os petionários. Mencionado plano de trabalho abordaria como pontos essenciais os temas: superlotação das unidades; saúde; violência; infraestrutura; e instituição de uma comissão para o monitoramento do plano de ação da Unis.

Nota-se a preocupação da Corte Interamericana com a individualização do atendimento; capacidade de ocupação da unidade; saúde; alimentação; segurança dos internos; uso excessivo de algemas, entre outros.

Ao analisar as onze Resoluções, verifica-se que não houve registro de morte violenta de internos desde o início da vigência das medidas provisórias e que o número de adolescentes atendidos pela unidade reduziu bastante. Em 2009, quando o Sistema Interamericano de Proteção foi acionado por meio de solicitação de medidas cautelares à Comissão, havia duzentos e noventa internos e consta das últimas Resoluções que, entre os anos de 2015 e 2017, a ocupação da unidade não ultrapassou o quantitativo de cento e oito adolescentes. Tais fatos constituem passos importantes para o aprimoramento do atendimento socioeducativo.

3. A ESCOLHA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Diante de violações tão sérias aos adolescentes, público a quem a Constituição da República Federativa do Brasil destina absoluta prioridade, pode surgir o questionamento no tocante à inexistência de sentença de mérito nesses casos.

A respeito desse questionamento, cumpre mencionar que a Convenção Americana estabelece requisitos para que se possa apresentar à Corte Interamericana, caso a ser julgado por sentença de mérito.

Apenas a título de exemplificação, o artigo 46 da Convenção Americana apresenta, em sua redação, a regra do prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna⁵ para submissão de um caso contencioso à Corte Interamericana. Tal regra consagra o ideário de que a Corte Interamericana não deve funcionar como uma quarta instância pois não lhe cabe a revisão de sentenças proferidas por órgãos competentes do sistema jurisdicional de um Estado americano.

Quanto à necessidade de esgotamento de recursos internos, observa-se que, na Resolução de 25 de fevereiro de 2011, em referência às suas considerações, a Corte Interamericana menciona, dentre outras medidas adotadas pelo Estado brasileiro, a ação em curso para averiguação de irregularidades na Unidade de Internação Socioeducativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 1º de dezembro de 2010. Referida ação judicial se constituía como impedimento para submissão à decisão de mérito uma vez que, naquele momento, não havia demora de decisão.

Por outro lado, a Convenção Americana prevê, para situações urgentes e de extrema gravidade, a possibilidade de outorga de medidas provisórias, por solicitação da Comissão, em assuntos não submetidos a seu conhecimento. Em razão dessa previsão de atuação, os adolescentes, privados de liberdade no Complexo do Tatuapé e Unis, puderam ser beneficiários das medidas provisórias da Corte.

A ocorrência de fatos graves como morte de adolescentes, somada ao estado de insegurança nas unidades, exigia a escolha de uma via rápida de acesso ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos de maneira que o caminho vislumbrado foi a solicitação de medidas cautelares à Comissão que, na sequência, apresentou requerimento de medidas provisórias à Corte Interamericana. Vale dizer que, tanto em relação à situação ocorrida no Complexo de Tatuapé como na Unis, a possibilidade de se acessar a Corte Interamericana se deu por intermédio de solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão.

Os pronunciamentos da Corte Interamericana, em sede de medidas provisórias, demonstram que os Estados devem assumir uma posição especial de garante, tratando com mais cuidado as questões que envolvam adolescentes internados uma vez que a privação de liberdade impõe àqueles uma responsabilidade ainda maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com dificuldades de cumprimento das Resoluções, muitos avanços podem ser observados após a provocação do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

⁵ Artigo 46.

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos [...]

No tocante ao complexo de Tatuapé, o progresso é evidenciado a partir de sua completa desativação e construção de novas unidades submetidas a outro padrão estrutural e sistema pedagógico de tal sorte que a Corte Interamericana levantou as medidas provisórias três anos após sua outorga.

Quanto à Unis, mesmo estando vigentes as medidas provisórias, é possível constatar evolução do atendimento socioeducativo por dois fatores principais. O primeiro é aferido pela ação do Estado no sentido de reduzir o quantitativo de internos visando à adequação da ocupação da unidade e o segundo fator consiste na ausência de registro de morte violenta de adolescentes desde a publicação da primeira Resolução em 2011, o que, por si só, revela mudança significativa no plano de atendimento.

Concluimos, pois, que as medidas provisórias da Corte Interamericana, somadas aos instrumentos do direito interno, representam importante ferramenta para o aprimoramento do atendimento socioeducativo prestado nas unidades de internação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. *Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Esencia y transcendencia (votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1991, 2006). México: Editorial Porrúa e Universidad Iberoamericana, 2007.

_____. *El Ejercicio de La Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 4ª Ed. Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Audiência Pública Conjunta*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/court-today/galeria-multimedia>. Acesso em: 07 jan. 2018.

_____. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/estatuto>. Acesso em: 07 jan. 2018.

_____. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. *Resolução de 17 de novembro de 2005*. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Do Tatuapé” da Febem. Disponível em: Http://www.Corteidh.Or.Cr/Docs/Medidas/febem_Se_01_Portugues.Pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. *Resolução de 30 de novembro de 2005*. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Do Tatuapé” da Febem. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_02_portugues.pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. *Resolução de 4 de julho de 2006*. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Do Tatuapé” da Febem. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03_portugues.pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. *Resolução de 3 de julho de 2007*. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Do Tatuapé” da Fundação Casa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_04_portugues.pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. *Resolução de 10 de junho de 2008*. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Do Tatuapé” da Fundação Casa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_05_portugues.pdf. Acesso: 03 jan. 2018.

_____. *Resolução de 25 de novembro de 2008*. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Do Tatuapé” da Fundação Casa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 25 de fevereiro de 2011*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf. Acesso em: 29 dez. 2017.

_____. *Resolução de 26 julho de 2011*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_02_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018

_____. *Resolução de 1º de setembro de 2011*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_03_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 26 de abril de 2012*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_04_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 20 de novembro de 2012*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_05_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 21 de agosto de 2013*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_06_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 29 de janeiro de 2014*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_07_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 26 de setembro de 2014*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_08_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 23 de junho de 2015*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_09_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 13 de fevereiro de 2017*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Resolução de 15 de novembro de 2017*. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10_por.pdf. Acesso em: 06 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)* 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jan. 2018.